



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.902111/2013-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.538 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2022
Recorrente SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A.
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL.

Recurso Voluntário formulado de maneira genérica, sem apresentar os motivos de fato e de direito que amparam o pedido viola o disposto no artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, acarretando o seu não conhecimento por ausência do pressuposto de admissibilidade.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.538 - 1ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.902111/2013-88

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A., em face do acórdão de nº 09-72.995, proferido pela C. 1ª Turma da DRJ/JFA, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora ("DRJ/JFA"), o qual será complementado ao final:

"Trata-se de Despacho Decisório Eletrônico que, nos seguintes termos, assim decidiu:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF SOROCABA		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 052530919 DATA DE EMISSÃO: 06/06/2013																															
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO <table border="1"> <tr> <td>CNPJ 00.469.550/0001-54</td> <td>NOME EMPRESARIAL TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.</td> </tr> </table>				CNPJ 00.469.550/0001-54	NOME EMPRESARIAL TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.																												
CNPJ 00.469.550/0001-54	NOME EMPRESARIAL TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.																																
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP <table border="1"> <tr> <th>PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO</th> <th>PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO</th> <th>TIPO DE CRÉDITO</th> <th>Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO</th> </tr> <tr> <td>27070.54743.310812.1.2.02-0860</td> <td>Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011</td> <td>Saldo Negativo de IRPJ</td> <td>10855-902.111/2013-88</td> </tr> </table>				PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO	27070.54743.310812.1.2.02-0860	Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011	Saldo Negativo de IRPJ	10855-902.111/2013-88																						
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO																														
27070.54743.310812.1.2.02-0860	Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011	Saldo Negativo de IRPJ	10855-902.111/2013-88																														
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC. CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM. COMP. SNPA</th> <th>ESTIM. PARCELADAS</th> <th>DEM. ESTIM. COMP.</th> <th>SOMA PARC. CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>763.309,68</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>763.309,68</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>658.702,68</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>658.702,68</td> </tr> </tbody> </table> Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 763.309,68 Valor na DIPJ: R\$ 763.309,68 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 763.309,68 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - ((IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 658.702,68 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 07717.88354.280912.1.3.02-3661. Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 27070.54743.310812.1.2.02-0860 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/06/2013. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>105.052,35</td> <td>21.010,47</td> <td>5.840,91</td> </tr> </tbody> </table> Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.				PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.	PER/DCOMP	0,00	763.309,68	0,00	0,00	0,00	0,00	763.309,68	CONFIRMADAS	0,00	658.702,68	0,00	0,00	0,00	0,00	658.702,68	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	105.052,35	21.010,47	5.840,91
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.																										
PER/DCOMP	0,00	763.309,68	0,00	0,00	0,00	0,00	763.309,68																										
CONFIRMADAS	0,00	658.702,68	0,00	0,00	0,00	0,00	658.702,68																										
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																															
105.052,35	21.010,47	5.840,91																															

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada:

- requer a nulidade do Despacho Decisório sob a alegação de que o Fisco desconsiderou o valor de IRRF informado pela empresa no valor de R\$ 573.407,00, para considerar somente R\$ 468.800,00;

- aduz que houve erro/equívoco no preenchimento do PER/Dcomp informando a retenção na fonte com CNPJ distinto do correto, nº 33.000.167/0001-01, da empresa Petróleo Brasileiro S/A Centro de OP. da Área Financeira (Petrobrás); que o CNPJ da retenção na Fonte correto seria do Banco Santander S.A., de nº 90.400.888/0001-42, cujos informes de rendimentos anexos demonstram o valor do IRRF no ano-calendário 2011 (doc. 1);

- prossegue trazendo à colação jurisprudência sobre o tema.

Por fim, postula seja decretada a insubsistência do Despacho Decisório em decorrência da ocorrência de erro material quanto ao CNPJ da Fonte retentora do IR.

É o relatório."

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 14/11/2019, a DRJ/JFA ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) o artigo 7º, inciso V, da Portaria MF n.º 341/2011, que disciplina o funcionamento das Delegacias de Julgamento, determina que o julgador deve observar as normas legais e regulamentares (art. 116, III, da Lei n.º 8.112/90), bem como o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos;
- (ii) o artigo 26-A do Decreto n.º 70.235/72, no âmbito do processo administrativo fiscal é “*vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*”, exceto nas hipóteses previstas no § 6º do mesmo dispositivo, as quais não se amoldam ao caso vertente;
- (iii) por ausência de decisões vinculantes, também não se aplica ao presente caso o artigo 19-A, § 1º da Lei n.º 10.522/2002, que estabelece as decisões do STF e STJ as quais as Unidades da Receita Federal deverão reproduzir em seus julgados. Assim, eventuais decisões judiciais se aplicam apenas às partes envolvidas no processo, a teor do artigo 506 do Código de Processo Civil;
- (iv) de forma semelhante, Acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CAREF, embora inestimáveis fontes de consulta, não vinculam este colegiado, em razão da ausência de dispositivo legal que lhes confira eficácia normativa, nos termos do inciso III do artigo 100 do CTN;
- (v) sobre a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, importa esclarecer à defesa que o Decreto n.º 7.574, de 2011, estabelece em seu artigo 12 que os despachos e as decisões administrativas em âmbito federal somente serão nulos se lavrados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

- (vi) no presente caso não é possível reconhecer nenhuma dessas hipóteses: o Despacho Decisório foi lavrado por autoridade competente e o direito de defesa foi exercido sem limitações na fase impugnatória;
- (vii) o Despacho Decisório confirmou apenas parcialmente as parcelas de composição do crédito que deram origem ao saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2011, o que, conseqüentemente, reduziu o direito creditório solicitado para compensação;
- (viii) o sistema que trata eletronicamente as compensações declaradas confirmou R\$ 468.800,00 das parcelas do crédito, CNPJ n.º 33.000.167/0001-01 (Petrobras), sob a justificativa Retenção na fonte confirmada com outro CNPJ, ou seja, foram aqui considerados valores de retenções efetuadas por outro CNPJ;
- (ix) o sujeito passivo, por sua vez, alega que cometeu erro no preenchimento do PER/Dcomp, porquanto o CNPJ da retenção na Fonte foi informado de forma equivocada. Aduz que o CNPJ correto seria do Banco Santander S.A., n.º 90.400.888/0001-42 (foi informado o CNPJ n.º 33.000.167/0001-01, da empresa Petróleo Brasileiro S/A Centro de OP. da Área Financeira), cujos informes de rendimentos anexos demonstrariam o valor do IRRF no ano-calendário 2011 (doc. 1 - com retenção de IR sob o código de receita 3426 - IRRF - Aplicação Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica, no valor total de R\$ 394.143,25);
- (x) no caso das Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas, referentes ao CNPJ n.º 33.000.167/0001-01, veja que se levarmos em consideração apenas os valores retidos pelas empresas PETROBRAS (R\$ 11.029,96 e R\$ 2.164,32) e Banco Santander S/A (R\$ 394.143,25), consoante alega a defesa, teríamos uma retenção total de IR no valor de R\$ 407.337,53, isto de um valor total confirmado de R\$ 468.800,00, ou seja, a par disso se pode concluir que o sistema já considerou e confirmou os valores retidos pelo Banco Santander S/A na decisão proferida, o que vai de encontro às alegações da defesa de que estes não foram considerados pelo Despacho Decisório;
- (xi) além disso, o sistema não só já considerou os valores retidos pelas empresas PETROBRAS (R\$ 11.029,96 e R\$ 2.164,32) e Banco Santander S/A (R\$ 394.143,25), como também todos os demais valores retidos por outros CNPJs, valores estes que não foram informados pelo sujeito passivo no PER/Dcomp como parcelas de composição do crédito, o que nos leva à confirmação de um valor total de R\$ 468.800,00 de retenções de IR;
- (xii) por fim, conclui não ser possível dar razão às alegações da defesa.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 86/89), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/JFA, sob a alegação de que:

- (i) os motivos expostos na decisão são distintos do despacho decisório, encontrando-se afrontado o direito ao contraditório e à ampla defesa desta parte. A justificativa do indeferimento foi a irregularidade relativa ao CNPJ;
- (ii) o erro não pode ser motivo de indeferimento. E o equivoco encontra-se esclarecido e comprovado nos autos. O CNPJ correto, esclarecimento apto a superar o indeferimento da compensação, resulta no crédito vindicado na compensação;
- (iii) por fim, postula seja reformada a r. decisão para reconhecer a integralidade da compensação realizada pela Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022².

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Admissibilidade

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017³ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022⁴.

Entretanto, o Recurso Voluntário não merece ser conhecido.

A questão de fundo diz respeito ao reconhecimento dos valores informados em PER/DCOMP a título de saldo negativo de IRPJ, que foram parcialmente confirmados pela C. 1ª Turma da DRJ/JFA.

Antes, porém, de enfrentar a questão de fundo, cabe apreciar uma questão processual referente à admissibilidade do recurso.

Muito embora seja aplicável ao processo administrativo fiscal o princípio do formalismo moderado, **a irresignação da Recorrente deve atender aos requisitos formais mínimos** elencados no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72. Confira-se:

Art. 16. A **impugnação** mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os **motivos de fato e de direito** em que se fundamenta, **os pontos de discordância e as razões e provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Como se verifica do inciso III supratranscrito, é ônus da Recorrente apresentar a causa de pedir do recurso, ou seja, apontar os fatos e fundamentos jurídicos que, a seu ver, são capazes de gerar a alteração ou a invalidação da decisão atacada. Trata-se, portanto, de **pressuposto de admissibilidade do recurso** que impede a formulação de negativa geral ou impugnação de caráter genérico.

Sobre esse ponto, destaca-se a jurisprudência deste Conselho:

³ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratam: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁴ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

RECURSO VOLUNTÁRIO FORMULADO SEM OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE AMPARAM O PEDIDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. **Recurso voluntário formulado de maneira genérica**, sem apresentar os motivos de fato e de direito que amparam o pedido, **viola o disposto no art. 16, III do Decreto nº 70.235/72**, acarretando seu **não conhecimento por ausência de pressuposto de admissibilidade**. (Processo nº 10940.002653/2008-22. Acórdão nº 2002-006.725. Sessão de 23/11/2021. Relator Diogo Cristian Denny, g.n.)

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE. A **matéria recorrida de maneira genérica** em tempo e modo próprios **não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais** - CARF. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Para ser conhecido o recurso **é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada**. (Processo nº 10380.910103/2009-52. Acórdão nº 3201-007.385. Sessão de 21/10/2020. Relator Paulo Roberto Duarte Moreira, g.n.)

RECURSO VOLUNTÁRIO FORMULADO SEM OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE AMPARAM O PEDIDO. ART. 16, III, DO DECRETO 70.235/72. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. **Recurso voluntário formulado de maneira genérica**, sem apresentar os motivos de fato e de direito que amparam o pedido, **viola o disposto no art. 16, III do Decreto nº 70.235/72**, acarretando seu **não conhecimento por ausência de pressuposto de admissibilidade**. (Processo nº 10680.007470/2008-10. Acórdão nº 2002-006.187. Sessão de 27/04/2021. Relator Diogo Cristian Denny, g.n.)

RECURSO VOLUNTÁRIO FORMULADO SEM OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE AMPARAM O PEDIDO. ART. 16, III, DO DECRETO 70.235/72. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. **Recurso voluntário formulado de maneira genérica**, sem apresentar os motivos de fato e de direito que amparam o pedido, **viola o disposto no art. 16, III do Decreto nº 70.235/72**, acarretando seu **não conhecimento por ausência de pressuposto de admissibilidade**. (Processo nº 10725.001078/2008-95. Acórdão nº 2002-006.203. Sessão de 27/04/2021. Relator Diogo Cristian Denny, g.n.)

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. CONHECIMENTO. **Não se deve conhecer de recurso cuja impugnação não obedeça ao preconizado pelo art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 1972**. (Processo nº 10980.012491/200783. Acórdão nº 1202-001.190. Sessão de 27/08/2014. Relator Plínio Rodrigues Lima, g.n.)

AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO. **Deixa de ser conhecido o recurso que não ataca as razões de decidir da instância administrativa** primeira, que por sua vez não conheceu do mérito da impugnação por renúncia à tal esfera decisória, diante de questionamento, ao mesmo tempo, junto ao Poder Judiciário. **Por força do princípio da dialeticidade, todo recurso deverá ser devidamente fundamentado. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada**, de modo que o recorrente possa justificar seu pedido de anulação ou reforma da decisão (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil). (Processo nº 13981.000154/2003-06. Acórdão nº 3302-010.937. Sessão de 25/05/2021. Relatora Denise Madalena Green, g.n.)

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO. **É inepto o recurso voluntário em que o contribuinte deixa de apresentar impugnação específica aos fundamentos da decisão que pretende ver reformada**. Ao recorrente incumbe impugnar os pontos da decisão hostilizada, sob pena de não devolver à instância recursal o conhecimento da matéria em discussão na causa. No caso, o “Aditivo à Impugnação”, protocolizado tempestivamente pela Contribuinte e supervenientemente por ela denominado de

recurso voluntário, sequer faz menção ao acórdão recorrido, quanto menos traz impugnação aos fundamentos por este (acórdão) utilizados para manter os lançamentos. O denominado “aditivo ao recurso voluntário”, este sim efetivo recurso voluntário interposto contra o acórdão recorrido, não pode ser conhecido por quanto apresentado fora do prazo recursal estabelecido na legislação de regência. (Processo nº 16095.720033/2012-40. Acórdão nº 1102-001.204. Sessão de 23/09/2014. Relator Antônio Carlos Guidoni Filho, g.n.)

No caso dos autos, observa-se que **a Recorrente não apresentou qualquer justificativa ou documento comprobatório do seu direito**, capaz de infirmar o quanto decidido pela C. 1ª Turma da DRJ/JFA. É o que se observa das ínfimas razões que compõem os dois parágrafos de seu recurso, a seguir transcritas:

“Ocorre que os motivos expostos na decisão são distintos do despacho decisório, encontrando-se afrontado o direito ao contraditório e à ampla defesa desta parte. A justificativa do indeferimento foi a irregularidade relativa ao CNPJ.

Como colocado no Acórdão, o erro não pode ser motivo de indeferimento. E o equívoco encontra-se esclarecido e comprovado nos autos. O CNPJ correto, esclarecimento apto a superar o indeferimento da compensação, resulta no crédito vindicado na compensação.” (e-fl. 88, g.n.)

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que **todas as retenções** que constavam no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil **foram consideradas na íntegra**, tanto o é que, o órgão julgador menciona que foram considerados “*todos os demais valores retidos por outros CNPJs*” **sequer mencionados pela Recorrente**.

Sobre esse ponto, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido, *litteris*:

“No caso das Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas, **referentes ao CNPJ n.º 33.000.167/0001-01**, veja que se **levamos em consideração apenas os valores retidos pelas empresas PETROBRAS** (R\$ 11.029,96 e R\$ 2.164,32) **e Banco Santander S/A** (R\$ 394.143,25), consoante alega a defesa, **teríamos uma retenção total de IR** no valor de **R\$ 407.337,53**, **isto de um valor total confirmado de R\$ 468.800,00**, ou seja, a par disso se pode concluir que **o sistema já considerou e confirmou os valores retidos pelo Banco Santander S/A na decisão proferida**, o que vai de encontro às alegações da defesa de que estes não foram considerados pelo Despacho Decisório.

Para piorar a situação, ocorre que, além disso, **o sistema não só já considerou os valores retidos pelas empresas PETROBRAS** (R\$ 11.029,96 e R\$ 2.164,32) **e Banco Santander S/A** (R\$ 394.143,25), como **também todos os demais valores retidos por outros CNPJs**, valores estes **que não foram informados pelo sujeito passivo** no PER/Dcomp como parcelas de composição do crédito, o que nos leva à confirmação de um valor total de R\$ 468.800,00 de retenções de IR”. (e-fl. 75, g.n.)

Pelas transcrições acima, observa-se que esses fundamentos não foram refutados pela Recorrente, à luz do princípio da dialeticidade recursal.

Pelo princípio da dialeticidade se deve entender que todo recurso deve ser discursivo, argumentativo, dialético. A **mera insurgência contra a decisão não é suficiente**. Não basta apenas manifestar a vontade de recorrer. Deverá também o recorrente demonstrar o porquê

de estar recorrendo, alinhando as razões de fato e de direito pelas quais entende que a decisão está errada, bem como o pedido de nova decisão⁵.

Sobre esse princípio da dialeticidade, merece referência a abalizada doutrina de Araken de Assis⁶, *litteris*:

“O fundamento do princípio da dialeticidade é curial. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar-se-á impossível ao órgão ad quem avaliar o desacerto do ato, a existência de vício de juízo (*error in iudicando*), o vício de procedimento (*error in procedendo*) ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO EXTREMO. ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Em observância ao princípio da dialeticidade, mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, individualizada, específica e fundamentada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ. 2. Agravo interno desprovido”. (STJ, AgInt no AREsp 1.650.968/ES, 4ª Turma, Relator Min. João Otávio de Noronha, j. em 26/10/2022, g.n.)

Nesse sentido, com inteira aplicação ao caso, destaca-se recente julgado deste Conselho, proferido por esta mesma 2ª Turma Extraordinária:

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OU ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO Não se conhece de Recurso Voluntário no qual não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in iudicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma. Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciadas dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal. (Processo nº 18470.722293/2011-70. Acórdão nº 1002-001.176. Sessão de 02/04/2020. Relator Rafael Zedral, g.n.)

Assim, considerando que a Recorrente não apresentou qualquer motivo que justificasse a reforma do acórdão recorrido, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Voluntário.

⁵ JORGE, Flavio Cheim. Teoria Geral dos Recursos Cíveis. 8ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 256.

⁶ ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 10 ed. rev. atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 114.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin